

2. Violação do Acto de Adesão de Espanha:

Através do regulamento impugnado e na medida em que não se atribuem determinadas quotas aos barcos espanhóis nas águas do Mar do Norte e do Mar Báltico, estão a prorrogar-se, para além da data limite estabelecida no artigo 166.º do Acto de Adesão, isto é, em 31 de Dezembro de 2002, as limitações previstas em tal Acto.

3. Violação do princípio da estabilidade relativa.

O regulamento impugnado alterou radicalmente os factores decisivos no que se refere à fixação da percentagem de capturas, ao não se encontrarem os navios de pesca espanhóis em condições de igualdade relativamente aos navios dos restantes Estados-Membros, nos termos do princípio da estabilidade relativa.

(¹) JO L 344, de 31.12.2003, p.1

Recurso interposto em 12 de Março de 2003 pelo Reino de Espanha contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-134/04)

(2004/C 106/67)

Deu entrada em 12 de Março de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Enrique Braquehais Conesa, Abogado del Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 (¹) do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, na medida em que não atribui a Espanha determinadas quotas em relação com as possibilidades de pesca objecto de repartição nas águas do Mar do Norte antes da adesão.
- 2.- Condenar a instituição recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Violação do princípio da não discriminação:

O artigo 166.º do Acto de Adesão de Espanha estabeleceu, no que se refere ao acesso às águas e aos recursos da frota espanhola, um período transitório que terminou uma vez findo o

período previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 170/83, ou seja, em 31 de Dezembro de 2002. Contudo, o regulamento impugnado continua a manter as limitações de acesso dos navios de pesca espanhóis às águas do Mar do Norte e do Mar Báltico, não lhes concedendo praticamente qualquer quota em tais águas, não tendo em conta o fim do período transitório e discriminando os pescadores espanhóis relativamente aos dos outros Estados-Membros.

2. Violação do Acto de Adesão de Espanha:

Através do regulamento impugnado e na medida em que não se atribuem determinadas quotas aos barcos espanhóis nas águas do Mar do Norte e do Mar Báltico, estão a prorrogar-se, para além da data limite estabelecida no artigo 166.º do Acto de Adesão, isto é, em 31 de Dezembro de 2002, as limitações previstas em tal Acto.

3. Violação do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002:

A repartição das possibilidades de pesca da Comunidade entre os Estados-Membros não foi feita, no caso dos recursos existentes, de acordo com o princípio da estabilidade relativa e, no caso de novas possibilidades de pesca, tendo em conta os interesses dos Estados-Membros, neste caso, do Reino de Espanha.

(¹) JO L 344, de 31.12.2003, p.1

Acção intentada em 12 de Março de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha.

(Processo C-135/04)

(2004/C 106/68)

Deu entrada em 12 de Março de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Van Beek, conselheiro jurídico e por Gregorio Valero Jordana, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino de Espanha, ao autorizar em Guipúzcoa a caça durante a passagem de regresso do pombo torcaz (*Columba palumbus*), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 4, da Directiva 79/409/CEE (¹) do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

A «caça de passagem» que é efectuada durante a passagem de regresso das espécies de aves migradoras e, concretamente, do pombo torcaz em direcção ao seu local de nidificação, constitui um incumprimento do artigo 7.º, n.º 4, da Directiva 79/409.

Nenhuma das justificações invocadas pelo Reino de Espanha em relação à prática da referida caça na província de Guipúzcoa é aceitável:

- a adopção de uma excepção ao artigo 7.º, n.º 4, com fundamento no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da mesma directiva, visto que no presente processo não é cumprido o requisito de não existir outra solução satisfatória, exigida para a aplicação correcta do referido regime de excepções.
- a tradição histórica e cultural e a pressão social, visto que não são razões que possam justificar as excepções previstas no artigo 9.º, por não estarem contempladas na referida disposição.
- O acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 1988 no processo 252/85, Comissão/França, visto que foi proferido relativamente a uma excepção ao artigo 8.º, n.º 1, da directiva, relativo aos métodos de caça.

(¹) JO L 103, de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2 p. 25

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Regeringsrätten, de 8 de Março de 2004, no processo Amy Rockler contra Riksförsäkringsverket

(Processo C-137/04)

(2004/C 106/69)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Regeringsrätten, de 8 de Março de 2004, no processo Amy Rockler contra Riksförsäkringsverket, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Março de 2004.

O Regeringsrätten solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Ao aplicar uma disposição da legislação nacional que prevê que um trabalhador deve ter estado inscrito na segurança social durante um determinado período de qualificação para receber, durante a licença parental, uma prestação equivalente ao subsídio de doença, devem as disposições do artigo 39.º CE ser interpretadas no sentido de que se deve proceder à totalização com um período durante o qual o trabalhador era abrangido pelo regime comum de seguro de doença, em conformidade com as normas do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias?

Acção proposta em 15 de Março de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana.

(Processo C-139/04)

(2004/C 106/70)

Deu entrada em 15 de Março de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana ao ter comunicado, apenas parcialmente, à Comissão, os métodos utilizados para avaliação preliminar da qualidade do ar nos termos do artigo 3.º, no que diz respeito às substâncias abrangidas pela Directiva 1999/30/CE (¹), e tendo enviado, por outro lado, depois de 30 de Setembro de 2002, o questionário adoptado pela Decisão 2001/839/CE (²), fornecendo apenas algumas das informações relativas a 2001 sobre as substâncias abrangidas pela Directiva 1999/30/CE, como é previsto pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ii), e n.º 1, alínea b), da Directiva 1996/62/CE (³), não cumpriu, respectivamente, as obrigações previstas no artigo 11.º da Directiva 1996/62/CE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da mesma directiva e com a Directiva 1999/30/CE e as obrigações previstas pelo artigo 11.º da Directiva 1996/62/CE em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da mesma directiva, com a Directiva 1999/30/CE e com o artigo 1.º da Decisão 2001/839/CE;
- condenar a República Italiana no pagamento das despesas da instância.